



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.232-A, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o artigo 12 da Lei 13.431 de 04 de abril de 2017 para inserir o inciso VII para fazer estabelecer a obrigatoriedade de um(a) psicólogo(a) na tomada de depoimento da criança ou adolescente e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SILAS CÂMARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Altera o artigo 12 da Lei 13.431 de 04 de abril de 2017 para inserir o inciso VII para fazer estabelecer a obrigatoriedade de um(a) psicólogo(a) na tomada de depoimento da criança ou adolescente e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o artigo 12 da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para inserir o inciso VII, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

.....

VII – Para colher o depoimento especial será necessária a presença física de um(a) psicólogo(a), indicado pelo Juízo, para garantia e proteção do depoente, podendo intervir a qualquer momento na tomada do depoimento, não sendo descartada a presença de demais profissionais a critério do Juiz(a).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A Lei 13.431 de 4 de abril de 2017, infelizmente não deixou claro quais são os profissionais que devam acompanhar a criança e/ou adolescente na tomada de seu depoimento.

Os psicólogos são especialistas em comportamento humano e usam métodos científicos para estudar os fatores que influenciam o modo como as pessoas sentem, agem, aprendem e pensam, também estudam as estratégias e intervenções baseadas em evidências para ajudar as pessoas a superar suas queixas.

Eles ajudam as pessoas a superarem e gerenciarem problemas de relacionamento, ansiedade, estresse, medo, depressão, distúrbios alimentares, abuso de substâncias, psicoeducação de filhos entre dezenas de outros, além de ajudar aquelas pessoas que desejam aumentar seu nível de autoconhecimento.

Portanto torna-se imprescindível a presença de um profissional da psicologia para avaliar as condições em que a criança ou o adolescente está prestando seu depoimento, caso o profissional perceba qualquer ameaça ou perigo mental para os mesmos poderá intervir no aludido depoimento.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de maio de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25920030500>
Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 5 9 2 0 0 3 0 5 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO
ESPECIAL

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

TÍTULO IV DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

.....

.....

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.232, DE 2022

Apresentação: 17/11/2023 10:36:51.593 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL1232/2022

PRL n.1

Altera o artigo 12 da Lei 13.431 de 04 de abril de 2017 para inserir o inciso VII para fazer estabelecer a obrigatoriedade de um(a) psicólogo(a) na tomada de depoimento da criança ou adolescente e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”. Acrescenta inciso VII ao art. 12, que traça diretrizes para o depoimento especial, para exigir a presença de um profissional da área de psicologia na equipe que atuará com a criança ou adolescente que presta o depoimento.

Foi distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 2 3 4 1 4 3 9 5 3 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Como relatado, o projeto de lei em análise altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”. Acrescenta inciso VII ao art. 12, que traça diretrizes para o depoimento especial, para exigir a presença de um profissional da área de psicologia na equipe que atuará com a criança ou adolescente que presta o depoimento.

O nobre autor, Deputado Alexandre Frota, esclarece que sua medida visa a proteger a criança ou o adolescente de qualquer ameaça ou perigo mental a que possa estar sendo submetido no processo de coleta de seu depoimento. A preocupação é justa e relevante, merece nosso apoio total.

Devo ponderar, todavia, que não apenas o profissional da área de psicologia conta com formação para atuar na área de saúde mental. Com efeito, várias das profissões de saúde atuam ordinariamente nesse âmbito, a exemplo de médicos, enfermeiros, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, dentre outros. Não vejo óbice para que a equipe seja composta, por exemplo, por um psiquiatra e um assistente social.

Ademais, cumpre lembrar que a lei federal obriga todos os serviços no território nacional. Uma determinação como a proposta poderia inviabilizar a coleta de um depoimento no caso de, em determinada localidade, não haver nenhum profissional da psicologia disponível para atuar durante o depoimento, mesmo que a equipe especializada conte com outros profissionais igualmente habilitados para tanto. Saliente-se que o texto vigente da lei já determina que a abordagem será feita por equipe formada por “profissionais especializados” (art. 12, I).



Considero, portanto, oportuna e adequada a determinação de que, dentre os profissionais especializados que colherão o depoimento especial de crianças e adolescentes, haja pelo menos um profissional de saúde com formação na área de saúde mental. No entanto, não me parece necessário que tal profissional seja obrigatoriamente da área de psicologia. Para solucionar essa questão, apresento substitutivo.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.232, de 2022, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

2023-16910



* C D 2 2 3 4 1 4 3 9 5 3 1 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.232, DE 2022

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”, para obrigar à participação de um profissional de saúde com formação na área de saúde mental na tomada de depoimento especial da criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 12

.....

VII – Para colher o depoimento especial, será necessária a presença física de pelo menos um profissional de área de saúde com formação em saúde mental, indicado pelo Juízo, que poderá intervir a qualquer momento na tomada do depoimento.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

2023-16910



* C D 2 3 4 1 4 3 9 5 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/12/2023 18:13:35.640 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 1232/2022

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.232, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.232/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hildo do Candango, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Meire Serafim, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Silvio Antonio, Weliton Prado, Yury do Paredão, Afonso Hamm, Augusto Puppi, Bebeto, Daiana Santos, Dani Cunha, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Jziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Renilce Nicodemos, Ricardo Abrão, Rosângela Moro e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.232, DE 2022

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”, para obrigar à participação de um profissional de saúde com formação na área de saúde mental na tomada de depoimento especial da criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 12

.....
VII – Para colher o depoimento especial, será necessária a presença física de pelo menos um profissional de área de saúde com formação em saúde mental, indicado pelo Juízo, que poderá intervir a qualquer momento na tomada do depoimento.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 3 6 1 2 9 7 8 5 8 0 0 *